

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.956 - RS (2011/0214965-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAMPOS E ENDRESS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.956 - RS (2011/0214965-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que, na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Campos e Endress Ltda. ME e João Adalberto Negruni Campos, os devedores opuseram exceção de pré-executividade (e-stj, fl. 95/105), a qual foi parcialmente acolhida para declarar a prescrição de parte do débito, excluindo-se da cobrança as respectivas certidões de dívida ativa (e-stj, fl. 319/323).

Os débitos remanescente foram objeto de remissão, razão pela qual, posteriormente, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução (e-stj, fl. 345), o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal (e-stj, fl. 349).

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e negou provimento ao recurso dos executados, nos termos do acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS. REMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Não cabe a condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado, após o ajuizamento da demanda.

2. A legislação federal (Lei nº 9.289/96 - Regimento de Custas na Justiça Federal) determina que nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Estadual, a cobrança das custas rege-se pela legislação estadual.

3. Tramitando a ação perante a Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, as custas devem ser satisfeitas, por metade e mediante guia, nos termos da Lei nº 8.121/85.

4. A Lei nº 7.711, de 22.12.88, em seu art. 3º, posterior, portanto, à Constituição Federal de 1988, ao incluir no encargo legal valor destinado às despesas processuais nas ações de execução fiscal, reforçou o entendimento de que é descabida a concessão de isenção heterônoma. Eis o texto legal que prevê que o valor arrecadado, a título de encargo legal, seja, também, destinado ao pagamento de custas:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de 'Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União', constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, CUSTAS e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à fazenda Nacional (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único)

5. Apelação da União parcialmente provida, apenas para determinar a satisfação das custas por metade, e desprovido o apelo da parte executada" (e-stj, fl. 405/406).

Sobrevieram embargos de declaração opostos por Campos e Endress Ltda. e outros (e-stj, fl. 409/411), rejeitados (e-stj, fl. 420/427), bem assim recurso especial com base no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 429/435).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.956 - RS (2011/0214965-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Os recorrentes alegam que, "acolhida, ainda que parcialmente, a exceção de pré-executividade, deveria ter sido condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sobre os valores excluídos da execução fiscal" (e-stj, fl. 430).

Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para condenar a União ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das certidões de dívida excluído da execução fiscal por força da exceção de pré-executividade, cujo montante deve ser corrigido monetariamente.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0214965-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.276.956 / RS

Números Origem: 200971990063491 5910600021299

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMPOS E ENDRESS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.